



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0533/2024

“Institui o Fundo Estadual para Prevenção, Proteção e Defesa Agropecuária Contra Calamidades - FUNDEAGRO/SC, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Oscar Gutz

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar que institui o Fundo Estadual para Prevenção, Proteção e Defesa Agropecuária Contra Calamidades - FUNDEAGRO/SC, com o objetivo de garantir recursos específicos para ações de prevenção, mitigação e resposta a eventos adversos que afetem o setor agropecuário catarinense.

A justificativa da proposição destaca a importância de instituir um mecanismo permanente de apoio ao setor agropecuário, especialmente diante da crescente frequência e intensidade de eventos climáticos e sanitários, assegurando estabilidade à produção agropecuária, à segurança alimentar e ao desenvolvimento econômico do Estado.

O processo foi distribuído a esta relatoria em 13 de dezembro de 2024, ocasião em que foram solicitadas diligências à Secretaria de Estado da Agricultura (SAR) e à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Em resposta, a SEF apontou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º do projeto, por contrariar o art. 67, inciso IV, da Constituição Federal, *“que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa”*.

Diante disso, o autor da proposição elaborou emenda de Evento nº 32, suprimindo o dispositivo mencionado com o intuito de adequar o projeto à norma constitucional.



Na sequência, o Deputado José Milton Scheffer, apresentou emenda modificativa e aditiva de Evento nº 33, alterando o art. 1º e acrescentando um parágrafo ao art. 3º, a fim de explicitar o alcance da expressão dos “eventos que atinjam a sanidade vegetal”.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do art. 72 c/c o art. 144, I do Regimento Interno da ALESC, cabe à esta comissão analisar a proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Nesse contexto, acolho as duas emendas de eventos 32 e 33, por meio de Emenda Substitutiva Global (ESG), como forma de consolidar as alterações e promover a devida adequação da proposta à técnica legislativa, conforme preconiza o art. 190 do Regimento Interno.

Verifico, entretanto, que o parágrafo incluído ao art. 3º pela emenda de Evento nº 33 deve ser realocado para o art. 1º, uma vez que seu conteúdo visa esclarecer conceito utilizado no caput deste artigo, razão pela qual deve ser inserido logo após a definição do objeto da norma, garantindo maior coerência e precisão técnica ao texto legal.

No mais, entendo que a matéria atende aos requisitos formais e materiais exigidos, não havendo vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade que impeçam sua tramitação.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0533/2024**.

Sala das Comissões,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 0533/2024

O Projeto de Lei n. 0533, de 2024, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Institui o Fundo Estadual para Prevenção, Proteção e Defesa Agropecuária Contra Calamidades - FUNDEAGRO/SC, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei institui o Fundo Estadual para Prevenção, Proteção e Defesa Agropecuária Contra Calamidades – FUNDEAGRO/SC, com a finalidade de financiar a execução de ações de prevenção, proteção e defesa agropecuária contra eventos climáticos ou que atinjam a sanidade vegetal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se eventos que atinjam a sanidade vegetal aqueles que afetem negativamente a produção agropecuária, incluindo surtos de doenças, contaminações biológicas e pragas agrícolas, que, por sua gravidade, exigem medidas extremas como a erradicação total ou parcial das culturas afetadas para contenção dos danos e proteção das áreas produtivas, mediante comprovação por laudo técnico emitido pelo órgão competente, atestando que a produção foi efetivamente atingida, por doença que constitua risco fitossanitário.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNDEAGRO/SC:

- I - dotações orçamentárias do Estado de Santa Catarina;
- II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- IV - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNDEAGRO/SC;
- V - outros recursos que lhe forem destinados por lei.



Art. 3º Os recursos do FUNDEAGRO/SC serão destinados à:

I – ações de prevenção, proteção e defesa contra riscos de perdas nas produções agropecuárias, em função de eventos climáticos adversos;

II – concessão de subsídios para os produtores agropecuários afetados por eventos climáticos adversos.

§ 1º Os recursos do FUNDEAGRO/SC poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo.

§ 2º No final de cada exercício, os saldos verificados serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNDEAGRO/SC no exercício seguinte.

Art. 4º Ato do Poder Executivo Estadual determinará:

I – o regulamento do FUNDEAGRO/SC e suas normas de gestão, funcionamento e controle; e

II – o órgão ou entidade responsável pela administração do FUNDEAGRO/SC.

Art. 5º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelo órgão ou entidade designado pelo Poder Executivo Estadual, conforme regulamento, sem prejuízo das atribuições dos órgãos do sistema de controle interno do Estado e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do FUNDEAGRO/SC.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte”

Sala das Sessões,



NAPOLEÃO Bernardes,
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Substitutiva Global visa promover ajustes de técnica legislativa e adequações constitucionais ao Projeto de Lei nº 0533/2024.

Foram acolhidas as modificações propostas pelas emendas de Eventos nº 32 e 33. A emenda de Evento nº 32 suprimiu o parágrafo único do art. 2º, que previa a vinculação de receitas de impostos ao Fundo, em atendimento à orientação da Secretaria de Estado da Fazenda e à vedação expressa no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Já a emenda de Evento nº 33 alterou a redação do art. 1º e incluiu parágrafo explicativo sobre eventos que afetem a sanidade vegetal. No entanto, por questão de lógica e clareza normativa, esse parágrafo foi realocado do art. 3º para o art. 1º, uma vez que trata diretamente da definição do objeto da norma.

Dessa forma, a emenda substitutiva consolida os ajustes necessários, garantindo maior segurança jurídica e coerência ao texto legal.